

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a divulgar, diariamente, os dados relativos a operações de importação e de exportação.

Autor: Deputado ZECA DIRCEU Relator: Deputado JOÃO MAIA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Ronaldo Zulke)

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que modifica dispositivo do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), autorizando o Poder Executivo a divulgar, diariamente, os dados relativos a operações de importação e de exportação.

O projeto acrescenta § 4º ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veda a divulgação por parte da Fazenda Pública ou dos seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades, permitindo, independentemente de

autorização judicial, a divulgação de informações sobre: I – nome da pessoa física ou jurídica e identificação fiscal; ii) operações de importação individualizadas, nos maiores detalhes possíveis.

Justifica o ilustre Autor que há necessidade de divulgação detalhada sobre os dados de comércio exterior para se poder dimensionar o porte das operações de comércio e se identificar práticas desleais de comércio.

Nesta Comissão, a proposição foi relatada pelo nobre Deputado João Maia, que exarou voto pela rejeição. O projeto que deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, será ainda examinado em seu mérito na e quanto à adequação financeira e orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação e, posteriormente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

II - VOTO

Entendemos e respeitamos a argumentação do nobre relator, Deputado João Maia. Temos, no entanto opinião divergente. Acreditamos que é preciso esclarecer sobre o que dispõe o artigo 198 do Código Tributário Nacional. Trata-se de um dispositivo pertencente ao Livro Segundo, das Normas Gerais de Direito Tributário, Título IV, da Administração Tributária e Capítulo I, da Fiscalização.

O artigo 198, em particular, estabelece vedação à divulgação de informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades por parte tanto da Fazenda Pública, como dos seus servidores.

As exceções a essa regra de sigilo estão previstas no caso de requisição de autoridade judiciária no interesse de justiça, ou de solicitações de autoridade administrativa, desde que seja comprovada a instauração regular de

processo administrativo, com o objetivo de investigar o sujeito passivo por prática de infração administrativa.

Não é vedada, ainda, a divulgação de informações relativas a representações fiscais para fins penais, inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública e parcelamento ou moratória.

Até mesmo o intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, só pode ser realizado mediante processo regularmente instaurado, com a entrega sendo feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo que formalize a transferência e a preservação do sigilo.

Nesse sentido, a proposta em análise sugere exceções ao princípio do sigilo fiscal que, a nosso ver, são meritórias. Com efeito, o projeto acrescenta § 4º ao artigo 198 do CTN explicitamente permitindo a divulgação, sem autorização judicial, das informações obtidas em razão de ofício sobre "os nomes das pessoas físicas ou jurídicas e sua identificação fiscal" e "das operações de importação individualizadas, nos maiores detalhes possíveis".

Um dos fundamentos da eficiência econômica é o livre trânsito de informações de mercado, inclusive nos casos de intercâmbio de informações no âmbito da Administração Pública, quando a transparência da ação do Poder Público se sobrepõe aos interesses individuais.

Na argumentação do ilustre Autor, se justifica que importações que prejudicam a indústria nacional estariam sendo feitas com preços inferiores aos custos de produção internacionalmente reconhecidos, configurando prática de dumping, subfaturamento e outras manobras desleais e irregulares de comércio.

Também argumenta que a imposição de segredo a transações meramente comerciais prejudica a competição e impõe imperfeições que resultarão em concentração, em prática desleal e em assimetria no tratamento de empresas concorrentes, e que os demais países do Mercosul não restringem o livre acesso a tais informações.

A proposição se contrapõe a uma interpretação por demais restritiva e equivocada do Código Tributário Nacional, na medida em que alcança operações de compra e venda já realizadas, cuja divulgação nada revela sobre a situação fiscal da empresa. A divulgação de informações relativas às operações de exportação e importação de forma pública claramente inibe práticas desleais de comércio, como a prática de dumping e subfaturamento, e subsidiariamente contribui para a geração de empregos e a competitividade da produção brasileira.

Nosso único óbice com relação à proposição diz respeito à periodicidade de divulgação das informações relativas à importação e exportação. A publicidade diária desses dados não deve constituir obstáculo para que o Poder Executivo disponibilize tais informações. A periodicidade quinzenal nos parece assim mais razoável.

Podemos concluir, portanto, que a divulgação dessas informações da forma como proposta contribuirá para o incremento da política de comércio exterior brasileira, sendo um instrumento imprescindível de defesa ao comércio justo/leal, garantindo maior desenvolvimento nacional.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 90, de 2011, na forma do substitutivo em apenso.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

RONALDO ZULKE

Deputado Federal PT/RS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a divulgar, diariamente, os dados relativos a operações de importação e de exportação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei modifica dispositivo da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que "dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios", autorizando o Poder Executivo a divulgar, diariamente, os dados relativos a operações de importação e de exportação.

Art. 2º. O art. 198, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

| "Art | . 198 | | | | |
|------|-------|------|------|------|--|
| | | | | | |
| | | | | | |

§ 4º. É permitida a divulgação quinzenal, independentemente de autorização judicial, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, através dos sistemas de disponibilização dos dados de natureza estatística do comércio exterior, de informação obtida em razão do ofício sobre:

I – nome da pessoa física ou jurídica e identificação fiscal;

II – operações de importação individualizadas, nos maiores detalhes possíveis".

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

RONALDO ZULKE
Deputado Federal PT/RS